



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir forma qualificada do crime de ameaça quando praticado mediante emprego, exibição ou simulação de artefato explosivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.

147.

.....

§ 3º Se o fato não constitui crime mais grave, a ameaça será punida com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, quando praticada mediante:

I – emprego, exibição ou simulação de artefato explosivo, real ou aparentemente explosivo; ou

II – comunicação falsa sobre a existência, colocação, acionamento ou iminente detonação de artefato explosivo em local público, estabelecimento de acesso coletivo ou serviço de atendimento ao público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A pena prevista no § 3º será aumentada de um terço até a metade se a conduta:

I – provocar interrupção, paralisação ou evacuação de órgão público, estabelecimento de ensino, unidade de saúde, terminal de transporte coletivo ou local de grande circulação de pessoas;

II – atingir serviço ou atividade essencial, assim considerados aqueles definidos em lei;

III – causar relevante mobilização de recursos públicos de segurança, defesa civil, saúde ou atendimento emergencial."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o Código Penal para conferir resposta jurídica proporcional e adequada às hipóteses de ameaça praticada mediante emprego, exibição ou simulação de artefato explosivo, real ou falso, bem como mediante anúncio de explosão, especialmente quando ocorridas em locais públicos ou de atendimento ao público.

A tipificação atual do crime de ameaça, prevista no art. 147 do Código Penal, foi concebida para situações de intimidação individual, de alcance restrito e reduzido potencial ofensivo. Todavia, a realidade contemporânea demonstra a crescente utilização de ameaças de explosão como instrumento de coação criminosa, com capacidade de gerar pânico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

coletivo, paralisação de atividades essenciais e mobilização imediata das forças de segurança pública.

Exemplo emblemático dessa prática foi amplamente noticiado pela imprensa nacional em recente reportagem sobre ocorrência registrada em uma casa lotérica na zona norte de Manaus¹, na qual criminosos ameaçaram funcionários afirmando que lançariam uma bomba no estabelecimento caso a porta não fosse aberta. O episódio provocou temor generalizado, interrupção do atendimento ao público e acionamento do aparato policial, evidenciando que a simples ameaça de explosão, ainda que simulada, produz efeitos sociais e psicológicos de elevada gravidade.

Situações como essa revelam que a ameaça com artefato explosivo não se limita à esfera subjetiva da vítima direta, mas atinge um número indeterminado de pessoas, compromete a sensação de segurança coletiva e afeta o regular funcionamento de serviços de relevante interesse público. Apesar disso, tais condutas ainda recebem, em regra, o mesmo tratamento jurídico da ameaça comum, cuja pena mostra-se manifestamente insuficiente diante da magnitude do risco e do impacto social produzido.

A proposta não cria novo tipo penal, mas promove a qualificação da ameaça já prevista no ordenamento, respeitando o princípio da legalidade estrita e a sistemática do Código Penal. A pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos estabelece patamar intermediário e proporcional, superior à ameaça simples, porém inferior aos crimes de roubo, extorsão, explosão ou terrorismo, evitando excessos punitivos e conflitos normativos.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos deveres do Estado de preservar a ordem pública e a segurança da coletividade, conforme o art. 144 da Constituição Federal, bem como de assegurar a continuidade dos serviços públicos e atividades essenciais. A proposta também observa o princípio da proporcionalidade, ao ajustar a resposta penal ao grau de risco concreto e ao alcance coletivo da conduta.

¹ <https://d24am.com/policia/video-criminosos-explodem-loterica-durante-assalto-em-manaus/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A previsão de causa de aumento de pena quando a ameaça tiver por finalidade a subtração de valores ou bens reconhece a maior reprovabilidade do uso do pânico coletivo como meio para a prática de crimes patrimoniais, realidade frequentemente observada em ataques a casas lotéricas, instituições financeiras e estabelecimentos de grande circulação. Da mesma forma, a majorante relativa ao atingimento de serviço público ou atividade essencial reforça a tutela de bens jurídicos de interesse difuso, cuja interrupção afeta diretamente a sociedade.

Cumprе ressaltar que o Projeto não se confunde com a legislação antiterrorismo, tampouco amplia indevidamente seu alcance. Trata-se de resposta penal calibrada a uma forma específica de criminalidade urbana, que utiliza o medo coletivo como instrumento de intimidação, sem exigir finalidade ideológica, política ou terrorista.

Em síntese, a proposição fortalece a segurança jurídica, aprimora a individualização da pena e envia mensagem clara de intolerância estatal à instrumentalização do pânico social como método criminoso, como evidenciado no caso recentemente ocorrido em Manaus e em outros episódios semelhantes registrados em diferentes regiões do País.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de atualização do ordenamento penal frente a práticas criminosas contemporâneas, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

